



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23/11/07  
Carlos Antônio Alecrim  
Mat.: LB 01225

CC02/C06  
Fls. 156

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Secretária da Sexta Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº	35405.002666/2006-28
Recurso nº	141.485 Voluntário
Matéria	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.021
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	FÁBRICA DE CALÇADOS LUCIANO LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BAURU-SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28/10/07  
Rubrica


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05 (CINCO) ANOS. AUDITOR FISCAL. ANÁLISE DE DOCUMENTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PAGAS COM ATRASO. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I – Ainda que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, desafiou diretamente a nossa Lei Maior, face o teor do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, bem como da Súmula nº 2 do 2º Conselho, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que deve ser reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do tributo previdenciário; II – Segundo a Súmula nº 05 do 2º Conselho de Contribuintes, o Auditor Fiscal tem competência para proceder a análise dos documentos fiscais do contribuinte, ainda que sua formação profissional não seja a de contador; III - As contribuições sociais devidas à Previdência Social, quando não pagas, pagas com atraso ou a menor, sujeitam-se aos juros equivalentes à taxa SELIC, consoante determina o art. 34 da Lei nº 8.212/91.

Recurso negado. *J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/11/07
 Carlos Antonio Alecrim Mat.: LB 01225

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de decadência e de competência do Auditor Fiscal para o exame de escrituração contábil; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

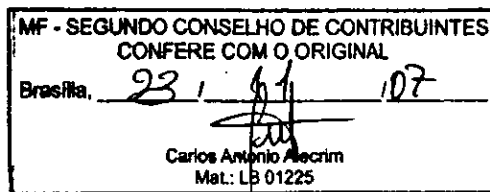
  
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira..



## Relatório

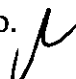
Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **FÁBRICA DE CALÇADOS LUCIANO LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls.124/131), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru-SP, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, no valor de R\$ 642.911,91 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e onze reais e noventa e um centavos).

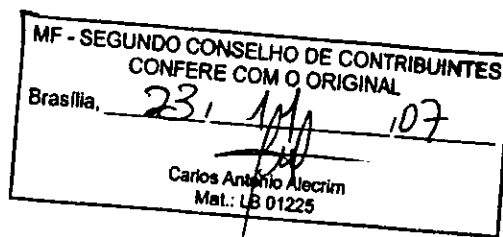
Segundo o Relatório Fiscal, a presente NFLD trata de contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social, referentes à parte da empresa, e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho, tendo como fatos geradores às remunerações auferidas por autônomos, empregados e empregadores.

O Recorrente alega em seu recurso que estaria sofrendo um *bis in idem*, já que o valor lançado englobaria tributo que encontra-se em cobrança judicial, o que sequer teria sido afastado pela decisão guerreada. Aduz ainda que parte do débito teria sido fulminada pela decadência, posto que além dos 05 (cinco) anos previstos no CTN. Sustenta que o fiscal autuante procedeu a uma verdadeira auditoria pericial em sua contabilidade, sem ter formação profissional adequada para tanto, já que não possui graduação em contabilidade e habilitado pelo CRC, trazendo apontamentos doutrinários e jurisprudências para sustentar seu entendimento.

Segue seu discurso questionando a incidência da taxa SELIC, apontando sua suposta inconstitucionalidade, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. 



## Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito recursal por força de decisão judicial, e considerando assim estar presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo subscritor da peça inconformista, não vejo qualquer fundamento que possa levar a desconstituição da NFLD em apelo, ou mesmo a reforma da decisão de 1ª instância.

O recorrente afirma que estariam englobados no crédito ora constituído, contribuições previdenciárias já cobradas em executivo fiscal, argumento esse que sequer teria sido enfrentado adequadamente pela DN. Contudo, analisando-se os autos, percebe-se que de fato, os valores informados pelo contribuinte, foram considerados pela autoridade lançadora, que o excluiu do débito, ou seja, as contribuições anteriores não constam desta NFLD, que apropriou-se dos valores lançados em LDC, sendo crédito tributário em discussão representa a diferença do LDC e daqueles apurados durante a auditoria fiscal, o que está bem explicado na decisão vergastada, não havendo razão a Recorrente.

Alega o Contribuinte, ainda em sede de preliminar, que o crédito tributário contido na presente NFLD, teria sido parcialmente alcançado pela decadência quinquenal, aplicável as contribuições previdenciárias.

Sem embargos, a questão da decadência das contribuições vertidas para o Custeio da Seguridade Social, tem sido objeto de constantes discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 (dez) anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins, muito embora o Pretório Excelso, guardião maior do texto Constitucional, ainda não tenha enfrentado definitivamente o tema.

Não posso negar que, enquanto Conselheiro junto a uma das extintas Câmaras do V. CRPS, responsável por julgar o Custeio Previdenciário, vinha me posicionando sobre a possibilidade de aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a decadência das contribuições previdenciárias, em algumas hipóteses.

Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelo STJ, nos levaria a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, o que levaria a aplicação do prazo decadencial previsto no *Códex Tributário*, qual seja 05 anos.

Não obstante esse entendimento, não podemos perder de vistas que o atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda expressamente, em seu art. 49, que suas Câmaras pronunciem ou mesmo deixem de aplicar a legislação em vigor, mesmo quando entender pela sua inconstitucionalidade. Reforçando esse posicionamento, o Pleno do 2º

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23/11/107  
Carlos Antonio Alencar  
Mat.: LB 01225

Conselho de Contribuintes, referendou em súmula (nº 2) a matéria, impossibilitando que seus Órgãos Julgadores pronunciem a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Desse modo, mesmo considerando que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, desafiou diretamente a nossa Lei Maior, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que concluo não haver nenhum crédito tributário alcançado pela decadência decenal, rejeitando assim a preliminar aventada na peça recursal.

Segue a recorrente alegando que a autoridade lançadora teria extrapolado suas atribuições, ao proceder a uma auditoria contábil sem conhecimento ou qualificação profissional devida, já que apenas um contador habilitado perante o CRC, seria pessoa idônea pra assim proceder, o que alega sem razão alguma.

Em que pese à abastada discussão proposta pela empresa ora Recorrente, creio que seus argumentos devem ser afastados sem maiores tergiversações, e pelos próprios fundamentos da Decisão guerreada, já que de forma singular, afastou qualquer dúvida que pudesse pairar sobre a competência dos Auditores Fiscais em proceder à análise dos documentos contábeis dos contribuintes sob ação fiscal. Contudo, adite-se apenas que a Súmula nº 05 do 2º Conselho de Contribuintes, expressamente reconhece que o Auditor Fiscal tem competência para proceder à análise dos documentos fiscais do contribuinte, ainda que sua formação profissional não seja a de contador.

Insurge o contribuinte contra o lançamento ainda, alegando a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, requerendo a fixação dos juros de atualização em 1% (um por cento), nos termos do CTN. Mais uma vez sem razão alguma.

Com efeito, importa lembrar que a incidência da referida taxa, está expressamente prevista no art. 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que assim expressa:

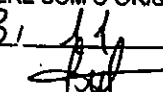
*“Art. 34: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevogável.”*

Como se vê, a aplicação da taxa SELIC sobre o débito ora exigido decorre de lei, e não pode ser taxada de indevida, como alega o Recorrente. A bem da verdade, dizer o contrário seria o mesmo que afastar a aplicação da determinação contida em lei, em flagrante desrespeito à vedação prevista no art. 49, do Regimento Interno deste Conselho, bem como a própria Súmula nº 02 deste Conselho acima citada.

Importa lembrarmos ainda que a incidência da taxa SELIC sob os débitos para com a União referentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra amparo também na Súmula de nº 03 deste 2º Conselho de Contribuintes, não podendo ser afastada por esta Câmara.

Desse modo, indubitavelmente correta a postura do Auditor Fiscal da Previdência Social, ao fazer incidir, sobre contribuições recolhidas com atraso, os juros

Processo n.º 35405.002666/2006-28  
Acórdão n.º 206-00.021

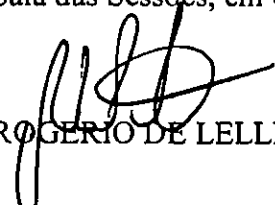
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/11/07

Carlos Antonio Alecrim Mat.: LB 01225

CC02/C06 Fls. 161
----------------------

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, já que assim ordena o comando legal.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO